



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2194643-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CARLOS AFFONSO DALPRAT DE MORAES FRANCO, CELSO COARACY DALPRAT DE MORAES FRANCO e LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO, é agravado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2194643-84.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas (2ª Vara Cível)

Agravante: Carlos Affonso Dalprat de Moraes Franco e outros

Agravada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas

Voto nº 31.595

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Os executados alegam prescrição, desordem nos cálculos e excesso de execução. Pedido de efeito suspensivo deferido em parte.

II. Razões de Decidir

O comparecimento espontâneo dos executados ao processo supre a intimação pessoal. Art. 239, § 1º, do CPC.

A prescrição para cobrança de honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais é quinquenal, contada do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba. Art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994 e art. 206, § 5º, III, do CC. Jurisprudência.

Iniciado o cumprimento de sentença passado o lapso quinquenal, configurando a prescrição. Extinção com fundamento no art. 487, II, do CPC.

III. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 95/96, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformados, os executados sustentam a necessidade de intimação pessoal, uma vez que decorreu um ano desde o trânsito em julgado da sentença. Alegam prescrição, pois o cumprimento de sentença foi ajuizado passados mais de oito anos do trânsito em julgado. Argumentam, ainda, desordem nos cálculos apresentados pela agravada, acarretando excesso de execução. Afirmam descabida a incidência de juros de mora na atualização do valor da causa, incidindo apenas sobre os honorários sucumbenciais. Por fim, a agravada não comprovou o embolso das custas processuais.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No fim, pedem o seu provimento.

Efeito suspensivo deferido em parte pela ilustre Desembargadora Mary Grün (fls. 125/127).

Contrarrazões a fls. 131/138.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, não se há falar em nulidade por falta de intimação pessoal dos executados, diante do seu comparecimento espontâneo, apresentando impugnação (fls. 54/61 dos autos de origem).

Nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de

Processo Civil, **O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.**

Verifico, entretanto, a ocorrência de prescrição.

A agravada ajuizou o presente cumprimento de sentença pleiteando o pagamento de honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento e reembolso das custas processuais, no valor total de R\$ 34.912.09 (fls. 1/2 dos autos de origem).

Respeitadas as alegações da agravada, o prazo prescricional para ambas as pretensões é de cinco anos, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), e do artigo 206, § 5º, inciso III, do Código Civil:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...)

Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...) III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Na hipótese, o trânsito em julgado do v. Acórdão

que reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos iniciais, deu-se em 05/09/2014, enquanto o cumprimento de sentença foi protocolado mais de oito anos depois, em 30/03/2023 (fls. 1/2;25/46 dos autos de origem). A recorrida não apresentou nenhuma causa de impedimento, suspensão ou interrupção (fls. 131/138).

Destarte, evidente a prescrição da pretensão, de rigor a extinção do presente cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. I. Caso em Exame Cumprimento de sentença visando o recebimento de verba honorária sucumbencial. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade. O bloqueio de valores foi frutífero. A decisão atacada afastou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que V. Acórdão que ressalta o trânsito em julgado em relação à Municipalidade de Bauru foi publicado em 05/11/2019, com o início da fase executiva em 2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição na

cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando o prazo de cinco anos previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.906/94. III. Razões de Decidir 3. A prescrição para cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, contada do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba. 4. Indicação expressa no v. acórdão quanto ao trânsito em julgado, em relação à Municipalidade de Bauru, já por ocasião da r. sentença neste tópico, ante a ausência de recurso interposto neste sentido. 5. O cumprimento de sentença foi iniciado após o prazo quinquenal, configurando a prescrição. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição para cobrança de honorários de sucumbência é de cinco anos, contados do trânsito em julgado. 2. Início do cumprimento de sentença após o prazo quinquenal resulta em prescrição. Legislação Citada: Lei 8.906/94, art. 25, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2225480-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 30/04/2019; TJSP, Apelação 0027504-71.2016.8.26.0114, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 17/10/2018; STJ, REsp 1412997/SP, Rel. Min. Luis Felipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salomão, 4ª Turma, j. 08/09/2015. (TJSP;
Agravado de Instrumento
2252159-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio
Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso
para julgar extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no
artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários
de 12% sobre o valor executado, já considerado o trabalho do patrono
dos agravantes em segundo grau.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —